



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.728777/2011-64
Recurso nº 999.000 Voluntário
Acórdão nº 2301-004.188 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias - Glosa de Compensação
Recorrente DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2007 a 31/12/2008

CONHECIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO.

Não se conhece de recurso voluntário quando a parte, devidamente intimada, deixa de apresentar impugnação ao auto de infração.

NULIDADE - AUTUAÇÃO

Não há que se falar em nulidade quando o Auto de Infração cumpre os requisitos exigidos pela legislação de regência.

MULTA. GRUPO ECONÔMICO.

As empresas que integram grupo econômico respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei 8.212/91, incluindo a penalidade.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Demonstrado nos autos que faleciam aos créditos utilizados na compensação os requisitos de liquidez e certeza exigidos pela legislação, mostra-se correta a glosa a respectiva exigência das contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em negar provimento ao recurso voluntário, na questão da glosa de compensação, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Júnior e Marcelo Oliveira, que votaram em dar provimento ao recurso, devido ao decidido em ação judicial; II) Por

unanimidade de votos: a) em negar provimento aos demais argumentos da recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Fez sustentação oral: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Adriano Gonzáles Silvério - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), ADRIANO GONZALES SILVERIO, DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CLEBERSON ALEX FRIESS, NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relatório

Trata-se da lavratura de Autos de Infração nºs 37.359.669-3 e 37.359.670-7, os quais exigem as contribuições previdenciárias compensadas pela empresa nos períodos de 01/2008 a 12/2008 e 03/2007 a 12/2007.

Segundo o relatório fiscal a autuada apresentou Escrituras Públicas que se referem a operações realizadas entre a DISBRAVE e a empresa Servport Serviços, Participações e Administração de Bens Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 07.665.976/0001-22, por meio de Escrituras Públicas de Cessão de Direitos Creditórios, emitida pelo 4º Tabelionato de Notas de Curitiba. Também foi apresentada Escritura Pública de operação similar realizada entre a DISBRAVE e a empresa Investiplan Agroindustrial, Importação e Exportação, inscrita no CNPJ sob nº 02.843.245/00001-06.

Nas escrituras firmadas com a empresa Servport Serviços Participações e Administração de Bens Ltda esta declara que é detentora de direitos creditórios junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS originários de sentença transitada em julgado nos autos do processo nº 94.00493690, cuja autora é a empresa Servport Serviços Marítimos e Portuários LTDA.

Na escritura pública referente à operação com a INVESTPLAN esta declara que é detentora da quantia de R\$ 87.000.000,00 em direitos creditórios adquiridos em 20/09/2006 por meio de Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, também originários do processo nº 94.00493690.

A fiscalização acrescenta que não consta, pelo menos nos extratos disponíveis no sítio do Tribunal Regional Federal, referentes aos processos de nº 94.00493690 e de nº 65.2006.4.02.5101, o nome das empresas Servport Serviços Participações e Administração de Bens LTDA e Investiplan Agroindustrial Importação e Exportação S.A. como detentoras de direitos creditórios em face da empresa Servport Serviços Portuários e Marítimos

Ltda. e que, também, a DISBRAVE não apresentou à fiscalização documentos que comprovassem tal situação.

A fiscalização, ao reconhecer a existência de grupo econômico, lavrou Termo de Sujeição Passiva entre as empresas que dele compõe dando ciência a todas do citado Termo, bem como das autuações lavradas.

O sujeito passivo apresentou impugnação alegando, em breve síntese, o seguinte: nulidade da autuação por não descrever a infração de forma clara e precisa; a solidariedade não se aplica à multa; à Servport Serviços Marítimos e Portuários Ltda (autora do processo nº 94.00493690) foi conferido o direito de negociar livremente seus créditos; que a compensação foi legítima; não pode haver multa isolada concomitante à multa de ofício.

A DRJ em Brasília manteve integralmente o auto de infração, o que motivou a interposição de recurso voluntário, o qual repisa os argumentos suscitados anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzáles Silvério

Conhecimento

Conheço do recurso voluntário apresentado pela Distribuidora Brasília de Veículos, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

Não conheço os demais recursos voluntários apresentados, eis que as recorrentes, quando devidamente intimadas da autuação deixaram de apresentar as respectivas impugnações, não se instaurando assim a fase litigiosa do processo administrativo, *ex vi* do artigo 14 do Decreto 70.235/72.

Preliminarmente

Segundo consta dos autos a fiscalização glosou os valores compensados em GFIP, haja vista considerar que os créditos apurados pela autuada careciam de liquidez e certeza, circunstâncias essas que estão evidenciadas no Relatório Fiscal.

Em suma o presente lançamento apurou o fato tributável dentro do que determina a legislação de regência, identificando o contribuinte e dando-lhe plena ciência da infração apurada.

O direito à ampla defesa e, ao contraditório, assegurado pela Constituição Federal, não foram maculados em razão do lançamento ter sido efetuado através do exame dos documentos de posse da notificada, por ela elaborados, o que lhe permite contradizer e defender-se sem qualquer restrição, eis que forçosamente, é de seu conhecimento os elementos oferecidos para exame.

Ademais, foram cumpridos todos os requisitos do artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, *verbis*:

“Art. 11. 'A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, nò caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)”

Diante dessas considerações, rejeito a alegação de nulidade da autuação fiscal.

Multa aplicada ao grupo econômico

Como visto acima, a fiscalização reconheceu a existência de grupo econômico entre a recorrente e as demais empresas do grupo, quais sejam, Disbrave Combustíveis Ltda., Disbrave Administradora de Bens Imóveis Ltda., Disbrave Serviços Financeiros Ltda. e Disbrave Locadora de Veículos Ltda.

A recorrente alega que as demais empresas do grupo, em que pese a solidariedade reconhecida, não poderiam responder pela multa aplicada na autuação.

Segundo o relatório fiscal e os fundamentos legais do débito a solidariedade ora fixada tem fundamento no artigo 124, inciso II do CTN, cuja redação é a seguinte:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Para o caso concreto a Lei nº 8.212/91, em especial o seu artigo 30 inciso IX, descreve a solidariedade em razão da existência de grupo econômico, *verbis*:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;”

De acordo com a legislação a solidariedade implica em responsabilidade por todas as obrigações decorrentes da Lei nº 8.212/91, incluindo-se, portanto, não somente o valor da contribuição, mas também da penalidade aplicada.

Assim, sem razão o recurso nesse aspecto.

Mérito

As demais alegações recursais confundem-se com o mérito propriamente dito, isto é, a existência e validade dos créditos utilizados em GFIP para liquidar, mediante compensação, débitos relativos às contribuições previdenciárias devidas no período apurado pelo Fisco.

Extrai-se desses autos que o crédito utilizado para a compensação decorre de escrituras públicas de cessão de crédito firmadas entre a recorrente e as empresas Servport Serviços e Participações e Administração de Bens Ltda e Investplan Agroindustrial Importação e Exportação S/A, sendo estas as cedentes e a recorrente cessionária.

O citado crédito decorreria de ação judicial nº 94.00493690 movida pela empresa Servport Serviços Marítimos e Portuários Ltda perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, na qual se discute a ilegitimidade de contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a administradores e avulsos.

De plano nota-se que as cedentes do crédito utilizado nas compensações não figuram no pólo ativo do processo judicial, cujas escrituras públicas apontam como respectiva origem.

A recorrente anexa aos autos decisão judicial a qual liberaria a autora (Servport Serviços Marítimos e Portuários Ltda) a negociar livremente os créditos oriundos da decisão judicial. Contudo, não apresentou quaisquer documentos que comprovassem que as cedentes possuíam, de fato, o direito a estes créditos. Ou seja, não há prova nesses autos que comprovem a legitimidade jurídica das empresas Servport Serviços e Participações e Administração de Bens Ltda e Investplan Agroindustrial Importação e Exportação S/A a obtenção prévia desses créditos.

Outra questão a ser considerada diz respeito à liquidez e certeza dos créditos. Segundo a sentença transitada em julgado naqueles autos a autora deveria promover a liquidação dos valores por meio de arbitramento. Ademais, no curso do processo dúvidas surgiram acerca da legitimidade do representante legal da Servport Serviços Marítimos e Portuários Ltda. em firmar cessões de crédito, tanto que o DD. Juízo em que trâmite a ação judicial aqui em comento determinou a suspensão dos autos até que essa questão fosse definida, haja vista que pendia disputa judicial sobre os poderes do representante.

Resolvida a questão acerca do representante legal da Servport Serviços Marítimos e Portuários Ltda, foi proferida a seguinte decisão judicial:

BOLETIM: 2013000056 (Página 90, Diário Eletrônico da JFRJ. TRF2 de 07/02/2013)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALFREDO DE ALMEIDA LOPES 1001 ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

1 000874065.2006.4.02.5101 (2006.51.01.0087400)

SERVPORT SERVICOS MARITIMOS E PORTUARIOS LTDA (ADVOGADO: FABIOLA CARVALHO FERREIRA BORGES.) x UNIAO FEDERAL (ADVOGADO: SERGIO MAURICIO DA BOAMORTE. PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.)

1)Fls.1288/1292. Conforme acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro nos autos das apelações cíveis nº 2008.001.45473 2008.001.45442, 2008.001.45413 e 45460, (fls.7219/7236 do Proc. nº 94.00493690), que deverão ser trasladadas para estes autos, restou decidido que o legítimo representante da Autora, Servport Serviços Marítimos e Portuários Ltda é o Sr. Haylton Bassini. Portanto, mister se faz que a parte Autora indique objetivamente quais as cessões que não foram firmadas pelos legítimos proprietários apontando em quais folhas as mesmas se encontram juntadas. Atendido, proceda-se ao desentranhamento das mesmas juntando-se por linha para posterior devolução aos cessionários, mediante recibo nos autos. Quanto às cessões que foram firmadas pelos legítimos representantes da empresa, deverão também ser desentranhadas e apensadas por linha em volume em como já determinado às fls. 372, para evitar tumulto processual. 2)Conforme se depreende do título judicial a liquidação deverá ser feita na modalidade de arbitramento, razão pela qual, não se tendo até o momento elementos que comprovem que a Autora é detentora de créditos a compensar perante o Fisco, não há que se cogitar em convalidar ou ratificar as operações de cessões. Ademais, a Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 1300/1301 informa que a empresa autora já não detinha mais crédito junto ao INSS desde 01/03/2000. (fonte: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/50681772/trf2judjfrj07022013pg90/pdfView>, em 10/07/2013, às 10:45)

Duas importantes informações extraem-se da decisão judicial: i) houve cessões de crédito firmadas entre a autora Servport Serviços Marítimos e Portuários Ltda e outras empresas por quem não detinha poderes para representá-la; ii) até a data da decisão supra (10/07/2013) não havia nos autos elementos que comprovavam que a Servport Serviços Marítimos e Portuários Ltda detinha créditos a compensar com o Fisco; e iii) A Procuradoria da Fazenda Nacional informava que não havia mais crédito desde 01/03/2000.

Todos esses elementos comprometem a liquidez e certeza dos créditos inseridos em GFIP pela recorrente, haja vista que está em xeque a sua existência inclusive em relação à parte que moveu originariamente a ação judicial 94.00493690, quanto mais, segundo a decisão judicial acima, a validade das cessões de créditos efetuadas, eis que se verificou a

Processo nº 10166.728777/2011-64
Acórdão n.º **2301-004.188**

S2-C3T1
Fl. 856

inexistência de poderes de representação legal da Servport Serviços Marítimos e Portuários Ltda.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER o recurso voluntário apenas da empresa Distribuidora Brasília de Veículos Ltda., rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Adriano Gonzáles Silvério